



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 24 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.234

Recurso nº : RP/103-0.030

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALESSANDRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

- As empresas de pequeno porte, isentas do imposto de renda por força do artigo 10 da Lei nº 6468, de 14 de novembro de 1977, com a alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1647, de 18 de dezembro de 1978, estavam sujeitas à obrigação acessória de escriturar as suas operações, segundo as normas legais para apuração do lucro real até o exercício financeiro de 1981, ano base de 1980, a partir do qual foram desobrigadas de manter tal escrituração, por força do artigo 1º do Decreto-lei nº 1780, de 14 de abril de 1980, que não tem efeito retroativo.

- Descumprida tal obrigação acessória, no exercício financeiro de 1980, a suposta empresa de pequeno porte fica sujeita ao arbitramento do lucro tributável, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1982.

v.v

*Amador*  
AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

*Jacinto de Almeida Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

*LUIZ*  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
RAUL PIMENTEL, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES e LUIZ MIRANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/050.057/81-82

RECURSO Nº: RP/103-0.030

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.234

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ALESSANDRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial do Acórdão nº 103-04.052, de 15 de dezembro de 1981, que, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Lórgio Ribeiro e Urgel Pereira Lopes, deu provimento a recurso voluntário interposto por ALESSANDRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra exigência fiscal decorrente do arbitramento de lucro com base na receita bruta, no exercício financeiro de 1980, por falta de apresentação de declaração de rendimentos e ausência de escrituração.

Embora reconhecendo que a escrita contábil que a interessada pretendeu apresentar na fase de impugnação não obedece à legislação fiscal e comercial em vigor, pois "são gritantes as falhas existentes", a decisão recorrida não confirmou a cobrança, sob a justificação de que a receita bruta da interessada (Cr\$ 224.356,00) era inferior a estabelecida como limite ao gozo de isenção (Cr\$ 328.097,00) para o exercício de 1980, nos termos do artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 6.468, de 14.11.1977, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, bem como "que o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.780/80 desobriga as pessoas jurídicas isentas, em virtude do auferimento de receita bruta reduzida, da manutenção de escrituração contábil e, sendo esta nor-

ma de caráter mais ameno para o contribuinte deve ser aplicada retroativamente".

No recurso especial, o Dr. Procurador da Fazenda Nacional - Hélio de Farias insurge-se contra a aplicação retroativa do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.780/80 e sustenta que se a legislação vigente no exercício financeiro de 1980 não dispensava a escrituração não poderia o intérprete dispensá-la a pretexto de ser a lei nova mais amena, tanto mais "a empresa seria isenta no exercício em causa somente se mantivesse a escrituração de que não estava dispensada".

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

A decisão recorrida enfatiza dois aspectos relevantes do litígio em julgamento:

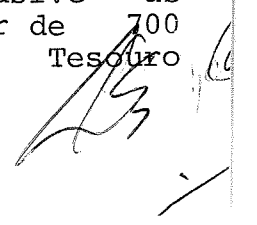
1 - que a empresa em causa não possuía escrituração do livro Diário até 5 de fevereiro de 1981, data em que ocorreu a lavratura do auto de infração;

2 - que a escrita contábil que a interessada apresentou, posteriormente, "não obedece à legislação fiscal e comercial em vigor", pois "são gritantes as falhas".

Assim partindo da premissa de que o arbitramento contestado decorreu de inexistência de escrituração, analisemos se tem fundamento legal o benefício atribuído ao sujeito passivo pela decisão recorrida.

No exercício financeiro de 1980, ano base de 1979, vigorava o artigo 10 da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1647, de 18 de dezembro de 1978, verbis:

"Art. 10 - Ficam isentas do imposto de renda as empresas individuais, qualquer que seja a sua atividade econômica, e as sociedades que explorem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais ou industriais, cuja receita bruta anual, inclusive as não operacionais, não seja superior ao valor de 700 (setecentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro



Nacional, ficando revogados o art. 29 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o § 1º do art. 25 da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único - Os titulares de empresas individuais e sócios das sociedades a que se refere este artigo deverão incluir em suas declarações de pessoas físicas os rendimentos presumidos, calculados em conformidade com os incisos I e II do art. 8º."

Como se vê, o referido preceito legal embora assegurando a isenção de imposto de renda às empresas que menciona, entre as quais supostamente se enquadraria a interessada, não as liberou do cumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de declaração de rendimentos e escrituração de suas operações, ao contrário do que ocorreu com as empresas que utilizassem a opção do pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, prevista na referida lei, que, pelo artigo 4º da referida Lei nº 6.468/77, ficaram expressamente desobrigadas de escrituração contábil.

Não compete ao intérprete indagar se a lei foi justa ou injusta ao estabelecer a dispensa de escrituração para a empresa tributada pelo lucro presumido e não para a empresa de receita mais reduzida, supostamente isenta.

Certo é que o Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, embora alterasse numerosos dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, não dispensou as empresas a que alude o seu artigo 1º, quer da apresentação de declaração de rendimentos, quer da escrituração regular de suas operações.

Somente com o advento do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, foram tais empresas de pequeno porte desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil e fiscal relativa ao imposto de renda, como determina o seu artigo 1º, verbis:

"Art. 1º A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste Decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - A pessoa jurídica ou empresa individual isenta na forma deste artigo fica desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil, e fiscal relativa ao imposto sobre a renda, bem como da corre-

ção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido."

A leitura do preceito legal transcrito torna evidente que a sua vigência foi fixada a partir do exercício financeiro de 1981, ano base de 1980, de forma expressa e peremptória, excluindo em consequência, o exercício financeiro de 1980, a que se refere o presente litígio.

O efeito retroativo de tal preceito legal, preconizado pela decisão recorrida, não tem qualquer embasamento jurídico, pois, na hipótese, nem o D.L. 1780/80 tem caráter interpretativo, nem está em foco qualquer disposição de caráter penal que atenuasse cominação anterior, circunstâncias únicas em que se admitiria a aplicação retroativa.

Por outro lado, o não cumprimento da obrigação de escriturar suas operações mercantis, e, em consequência, a ausência de demonstração mediante escrituração contábil da pretendida condição de empresa isenta de imposto, sujeita a interessada às normas que regem o arbitramento de lucro, como bem decidiu a autoridade de primeira instância.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., 24 de junho de 1982.

*Jacinto de Medeiros Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

RELATOR.